



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JOGRA IND.E CO.DE VASSOURAS LTDA

ENDEREÇO: Nações Unidas, 343 - Seringal - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

PAT Nº: 20222703700036

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/07/2022

CAD/CNPJ: 34.766.469/0001-58

CAD/ICMS: 00000000280585

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/986/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | notas fiscais de saídas | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20222503700004. Foi autuado por deixar de pagar ICMS de notas fiscais de saídas ocorridas durante os exercícios de 2019/2020, em virtude de omissão praticada no dever de lançar e recolher o imposto. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte na escrita fiscal com o arquivo de notas fiscais arroladas em mídia eletrônica, fornecido pela SEFIN.

A infração e a penalidade foram capituladas no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 27.845,08
Multa	R\$ 34.959,81
Juros	R\$ 8.613,34
Atualização Monetária	R\$ 10.999,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 82.417,42

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 28/09/2022, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar. O crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento seguinte:

I) Da Redução dos Juros – Taxa SELIC:

Argumenta que deva ser aplicado ao crédito tributário lançado a correção de valores correspondentes unicamente à taxa SELIC. Entende que não podem ser cobrados juros e atualização monetária separados, pois a SELIC comportaria a atualização de valores conforme legislação federal. Colaciona jurisprudência substanciada na legislação federal que trata da atualização tributária pela SELIC.

Pede, ao final, pela redução dos encargos moratórios ao patamar estabelecido pelo STF, em sede de precedente vinculante.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de pagar ICMS decorrentes de notas fiscais de saídas sobre as quais não teria ocorrido lançamento tributário. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese defensiva corresponde unicamente à aplicação da taxa SELIC como indexador dos tributos não declarados e não recolhidos. O mérito do lançamento fiscal não foi contestado.

Acerca do argumento da impugnante, verificamos que não houve ilegalidade no lançamento

fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária. Aliás, nem na aplicação dos juros de mora (1% ao mês), cujos limites estão estabelecidos na carta magna. A prerrogativa legislativa sobre o ICMS é do Estado instituidor do imposto, não se aplicando a legislação federal que incide sobre os tributos da União.

A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram em 2019/2020, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda. O procedimento, portanto, deve indexar o tributo pela UPF + juros até janeiro/2021, depois indexar os valores somente pela SELIC, de fevereiro/2021 a julho/2022 (data da lavratura). Entendo correto o procedimento fiscal, em razão do quê afasto a tese da defesa de aplicação unicamente da SELIC.

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores tributários não escriturados. Assim, entendo que está correta a composição do crédito tributário reclamado pelo fisco, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquidos e certos os valores constituídos no auto de infração.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 27.845,08
Multa	R\$ 34.959,81
Juros	R\$ 8.613,34
Atualização Monetária	R\$ 10.999,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 82.417,42

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 82.417,42 (oitenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em valor composto à data da lavratura devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 14/12/2022.

Rudimar José Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

, Data: **14/12/2022**, às **11:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.